PROCESSO Nº: 1046/2024-COMP.CON.DIRETA-DER/SE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA – DITEC

PARECER Nº: 281/2024

I – RELATÓRIO

O presente Parecer tem por desiderato emitir opinião jurídica acerca de solicitação da Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia para a contratação direta por dispensa de licitação emergencial da **Construtora J.J. Ltda.** para execução dos serviços de "**Construção de obra d'arte especial (Ponte) em concreto armado sobre o Rio Itamirim, localizada na Rodovia SE-160, trecho: Entr. SE-290 (Itabaianinha)/Entr. SE-295 (Tomar do Geru), com extensão estimada de 32 metros, neste Estado**", no valor de **R$ 3.040.589,25 (três milhões, quarenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**, com prazo de execução de **180 (cento e oitenta) dias** e prazo de vigência de **360 (trezentos e sessenta) dias**.

Segundo relata a Diretoria Técnica – DITEC em sua **Comunicação Interna nº 1259/2024-DER/SE**, a situação emergencial está devidamente caracterizada, nos seguintes termos:

> **Justificativa:** Atender em caráter emergencial a construção de nova ponte no local do pontilhão sobre o Rio Itamirim, na rodovia SE-160, que atualmente encontra-se isolado, por oferecer riscos iminentes de acidentes automobilísticos no local, devido a um incidente ocorrido no dia 09/07/2024, envolvendo um veículo de grande porte com uma carga de milho, acarretou no rompimento do tablado de madeira do bordo a jusante do sentido das águas do Rio Itamirim.
> Conforme relatório da Defesa Civil Estadual, em anexo, é possível identificar os riscos aos quais a população local está submetida.
> **Consequências da não execução:** Impossibilidade de realizar as adequações na ponte, a fim de liberar o tráfego e minimizar os impactos para a população loca.

Com efeito, a situação emergencial também foi devidamente reconhecida no **Relatório Técnico de Vistoria nº 14/2024** de lavra da Superintendência Estadual de Proteção e Defesa Civil – SUPDEC acostado aos autos, na seguinte forma:

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3218-9011.

Este documento foi assinado digitalmente por FREDERICO GALINDO DE GOES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XTXO-WVO7-M4OT-5H03

4. ASPECTOS OBSERVADOS

Durante a vistoria "in loco" foi constatado o rompimento parcial da estrutura de madeira que compõe o tablado do pontilhão, mantendo, porém a estrutura de sua base (pedra argamassada) intacta.

Apesar de não ter havido o rompimento total da estrutura analisada, a mesma não oferece quaisquer condições de segurança para o tráfego de pessoas e veículos.

Além disso, foi percebido que as longarinas (vigas de madeira), no trecho que ocorreu o evento, permanecem intactas. Para tanto, fazendo uma análise da cinemática do acidente, acredita-se que o veículo de grande porte, carregado com milho, passou pela lateral direita da ponte, aplicando seu peso apenas nas tábuas de madeira que compõe o pontilhão (sem acertar suas rodas com a estrutura de maior estabilidade, as longarinas), acarretando no rompimento do madeiramento e no tombamento do veículo.

Contudo, também foram percebidas importantes trincas nas logarinas posicionadas mais a frente de onde ocorreu o incidente, comprometendo sensivelmente a estabilidade das mesmas.

Vale ressaltar que segundo relatos do Coordenador Municipal de Defesa Civil, este pontilhão possui pelo menos, trinta anos de sua construção e passou por poucas ou nenhuma reforma ou revitalizações recentes. É importante ressaltar ainda, que apesar de se tratar de uma rodovia sem pavimentação, a mesma tem um importante fluxo de veículos, incluindo os de grande porte.

Durante a vistoria foi possível constatar também que veículos continuavam a utilizar a ponte de forma bastante temerária à segurança dos seus passageiros.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Superintendência Estadual de Proteção e Defesa Civil - Supdec, orienta que o Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER tome as providências ***imediatas em CARÁTER EMERGENCIAL*** que o caso requer, tendo em vista os **riscos iminentes de acidentes automobilísticos no local.**

A Supdec orienta ainda, que a ponte seja **INTERDITADA** até que haja uma intervenção que cessem os riscos de acidentes no local, havendo ainda a **SINALIZAÇÃO DA RODOVIA** de forma **PRÉVIA E ASSERTIVA**.

Em caráter de sugestão, devido à concepção ultrapassada da construção original da ponte e a importância da via em questão, recomendamos pela reconstrução da ponte em concreto armado ou protendido.

Outrossim, informamos que no momento de confecção do presente relatório **medidas para o isolamento da ponte já haviam sido tomadas**.

Segue em anexo relatório fotográfico que comprovam algumas informações contidas neste relatório.

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3218-9011.

Este documento foi assinado digitalmente por FREDERICO GALINDO DE GOES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XTXO-WVO7-M4OT-5H03

Por outro lado, também constam nos autos o Termo de Referência e o Orçamento Referencial elaborados pelo DER/SE, bem como a pesquisa de mercado que comprova que a Proposta de Preços apresentada pela empresa que se pretende contratar está compatível com os preços praticados no mercado, revelando-se inferior ao Orçamento Referencial do DER/SE e a menor dentre as coletadas na referida pesquisa, além de constar toda a documentação de habilitação da empresa que se pretende contratar, tendo a Diretoria Técnica – DITEC atestado que a empresa preenche os requisitos necessários, conforme documentação apresentada pela mesma.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, revela salientar que, em se tratando de contratação por parte da Administração Pública, a regra é que seja esta precedida de licitação – procedimento administrativo pelo qual um órgão ou ente público abre a possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração Pública. A doutrina da ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro assim define o instituto:

> (...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.
> (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.* 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.)

A determinação é de ordem constitucional, estando ressalvada, contudo, pelo inciso XXI do artigo 37 da própria Carta Magna para alguns casos especificados na legislação pertinente:

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3218-9011.

Este documento foi assinado digitalmente por FREDERICO GALINDO DE GOES
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XTXO-WVO7-M4OT-5H03

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Entre as supracitadas exceções, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que regulamenta a norma constitucional transcrita acima, prevê em seu artigo 75, inciso VIII, a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em situações emergenciais, como a presente:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
> (...)
> § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

O Tribunal de Contas da União, por seu turno, em resposta a consulta formulada pelo Ministério dos Transportes sobre a caracterização dos casos de dispensa de licitação por

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3218-9011.

Este documento foi assinado digitalmente por FREDERICO GALINDO DE GOES
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XTXO-WVO7-M4OT-5H03

emergência ou calamidade pública na aquisição de material destinado à restauração de rodovias com base no disposto ainda no inciso IV do artigo 24 da já revogada Lei nº 8.666/1993, firmou o entendimento na Decisão nº 347/1994-Plenário no sentido de que os pressupostos da aplicação do caso de contratação direta em questão são os seguintes:

> O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
> 1 conhecer do expediente formulado pelo ilustre Ministro de Estado dos Transportes para informar a Sua Excelência que, de acordo com as normas que disciplinam a matéria, o Tribunal não responde a consultas consubstanciadas em caso concreto;
> 2 responder ao ilustre Consulente, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:
> a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:
> a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
> a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
> a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
> a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;
> (TCU, Decisão nº 347/1994-Plenário, Ministro Relator Carlos Átila Álvares da Silva, DOU 21/06/1994)

Muito embora, como já mencionado, a supracitada jurisprudência tenha sido consolidada ainda sob a égide da já revogada Lei nº 8.666/1993, quer nos parecer que os requisitos ali elencados continuam plenamente aplicáveis à correlata situação regulada pela Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, no caso em apreço, conforme justificativa e documentos apresentados pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, quer nos parecer estarem presentes os

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3218-9011.

Este documento foi assinado digitalmente por FREDERICO GALINDO DE GOES
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XTXO-WVO7-M4OT-5H03

pressupostos elencados pelos supracitados dispositivos legais e pela jurisprudência transcrita alhures, senão vejamos.

Segundo relata a Diretoria Técnica – DITEC em sua **Comunicação Interna nº 1259/2024-DER/SE**, a situação emergencial está devidamente caracterizada, nos seguintes termos:

> **Justificativa:** Atender em caráter emergencial a construção de nova ponte no local do pontilhão sobre o Rio Itamirim, na rodovia SE-160, que atualmente encontra-se isolado, por oferecer riscos iminentes de acidentes automobilísticos no local, devido a um incidente ocorrido no dia 09/07/2024, envolvendo um veículo de grande porte com uma carga de milho, acarretou no rompimento do tablado de madeira do bordo a jusante do sentido das águas do Rio Itamirim.
> Conforme relatório da Defesa Civil Estadual, em anexo, é possível identificar os riscos aos quais a população local está submetida.
> **Consequências da não execução:** Impossibilidade de realizar as adequações na ponte, a fim de liberar o tráfego e minimizar os impactos para a população loca.

Com efeito, a situação emergencial também foi devidamente reconhecida no **Relatório Técnico de Vistoria nº 14/2024** de lavra da Superintendência Estadual de Proteção e Defesa Civil – SUPDEC acostado aos autos, na seguinte forma:

> **4. ASPECTOS OBSERVADOS**
> Durante a vistoria "in loco" foi constatado o rompimento parcial da estrutura de madeira que compõe o tablado do pontilhão, mantendo, porém a estrutura de sua base (pedra argamassada) intacta.
> Apesar de não ter havido o rompimento total da estrutura analisada, a mesma não oferece quaisquer condições de segurança para o tráfego de pessoas e veículos.
> Além disso, foi percebido que as longarinas (vigas de madeira), no trecho que ocorreu o evento, permanecem intactas. Para tanto, fazendo uma análise da cinemática do acidente, acredita-se que o veículo de grande porte, carregado com milho, passou pela lateral direita da ponte, aplicando seu peso apenas nas tábuas de madeira que compõe o pontilhão (sem acertar suas rodas com a estrutura de maior estabilidade, as longarinas), acarretando no rompimento do madeiramento e no tombamento do veículo.
> Contudo, também foram percebidas importantes trincas nas logarinas posicionadas mais a frente de onde ocorreu o incidente, comprometendo sensivelmente a estabilidade das mesmas.

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3218-9011.

Este documento foi assinado digitalmente por FREDERICO GALINDO DE GOES
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XTXO-WVO7-M4OT-5H03

> Vale ressaltar que segundo relatos do Coordenador Municipal de Defesa Civil, este pontilhão possui pelo menos, trinta anos de sua construção e passou por poucas ou nenhuma reforma ou revitalizações recentes. É importante ressaltar ainda, que apesar de se tratar de uma rodovia sem pavimentação, a mesma tem um importante fluxo de veículos, incluindo os de grande porte.
> Durante a vistoria foi possível constatar também que veículos continuavam a utilizar a ponte de forma bastante temerária à segurança dos seus passageiros.
> **5. CONCLUSÃO:**
> Diante do exposto, a Superintendência Estadual de Proteção e Defesa Civil - Supdec, orienta que o Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER tome as providências ***imediatas em CARÁTER EMERGENCIAL*** que o caso requer, tendo em vista os **riscos iminentes de acidentes automobilísticos no local.**
> A Supdec orienta ainda, que a ponte seja **INTERDITADA** até que haja uma intervenção que cessem os riscos de acidentes no local, havendo ainda a **SINALIZAÇÃO DA RODOVIA** de forma **PRÉVIA E ASSERTIVA**.
> Em caráter de sugestão, devido à concepção ultrapassada da construção original da ponte e a importância da via em questão, recomendamos pela reconstrução da ponte em concreto armado ou protendido.
> Outrossim, informamos que no momento de confecção do presente relatório **medidas para o isolamento da ponte já haviam sido tomadas**.
> Segue em anexo relatório fotográfico que comprovam algumas informações contidas neste relatório.

Por outro lado, também constam nos autos o Termo de Referência e o Orçamento Referencial elaborados pelo DER/SE, bem como a pesquisa de mercado que comprova que a Proposta de Preços apresentada pela empresa que se pretende contratar está compatível com os preços praticados no mercado, revelando-se inferior ao Orçamento Referencial do DER/SE e a menor dentre as coletadas na referida pesquisa, além de constar toda a documentação de habilitação da empresa que se pretende contratar, tendo a Diretoria Técnica – DITEC atestado que a empresa preenche os requisitos necessários, conforme documentação apresentada pela mesma, preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3218-9011.

Este documento foi assinado digitalmente por FREDERICO GALINDO DE GOES
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XTXO-WVO7-M4OT-5H03

> técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
> (destacamos)

Com efeito, no presente caso, quer nos parecer que foram devidamente anexados os documentos supracitados ou devidamente justificada a dispensa de alguns deles (conforme inclusive autoriza o próprio inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 destacado acima); e que a parte a ser contratada apresentou a documentação tendente à comprovação da habilitação e qualificação exigida, tudo com vistas ao atendimento dos requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 transcrito acima. Aliás, especificamente no que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, o artigo 24 do Decreto Estadual nº 342/2023 expressamente o dispensou nas situações de contratação direta por dispensa licitação emergencial, como no presente caso:

> Art. 24. As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.
> (...)
> § 2º É dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar:
> (...)
> IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, após análise jurídica da questão em lume, entendemos **cabível** a contratação direta por dispensa de licitação emergencial da **Construtora J.J. Ltda.** para

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3218-9011.

Este documento foi assinado digitalmente por FREDERICO GALINDO DE GOES
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XTXO-WVO7-M4OT-5H03

execução dos serviços de "**Construção de obra d'arte especial (Ponte) em concreto armado sobre o Rio Itamirim, localizada na Rodovia SE-160, trecho: Entr. SE-290 (Itabaianinha)/Entr. SE-295 (Tomar do Geru), com extensão estimada de 32 metros, neste Estado**", no valor de **R$ 3.040.589,25 (três milhões, quarenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**, com prazo de execução de **180 (cento e oitenta) dias** e prazo de vigência de **360 (trezentos e sessenta) dias**, com base no **artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, **desde que:**

a) efetivamente atendidos os requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 342/2023 (que estabelece regras e diretrizes para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Estadual) e do Decreto Estadual nº 368/2023 (que estabelece regras e diretrizes para as contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Estadual), especialmente com a devida justificativa do preço proposto e de que a Contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, incluindo a qualificação técnica e a devida regularidade fiscal e trabalhista, o que realmente nos parece já constar nos autos com a documentação anexada;

b) anexados os documentos exigidos pelo artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação à lei orçamentária anual, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias); e

c) concedida a autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE acaso a despesa implique em pleito de remanejamento e de créditos adicionais ou demande cota orçamentária acima da estabelecida no Decreto de Programação Financeira, conforme artigo 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 28.833/2012 (com a redação dada

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3218-9011.

Este documento foi assinado digitalmente por FREDERICO GALINDO DE GOES
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XTXO-WVO7-M4OT-5H03

pelo Decreto Estadual nº 252/2023) e Ofício Circular nº 236/2015-CRAFI.

Outrossim, estamos encaminhando em anexo as Minutas de Contrato e do respectivo Extrato devidamente aprovadas, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, porquanto entendemos que contemplam as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 92 do referido Diploma Legal, **para que se proceda ao prévio Empenho e subsequente assinatura, devendo ser providenciada a publicação do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial do Contratante e no Portal de Compras do Estado de Sergipe – COMPRASNET.SE e do seu Extrato no Diário Oficial do Estado, devendo a divulgação ocorrer em até 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura, em atendimento ao artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 143 do Decreto Estadual nº 342/2023**.

É O PARECER, S.M.J.

Aracaju/SE, 10 de outubro de 2024.

FREDERICO GALINDO DE GOES

Assinado de forma digital por FREDERICO GALINDO DE GOES
Dados: 2024.10.10 17:09:35 -03'00'

FREDERICO GALINDO DE GÓES
Diretor-Chefe da Procuradoria Jurídica – OAB/SE n° 4552

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3218-9011.

Este documento foi assinado digitalmente por FREDERICO GALINDO DE GOES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XTXO-WVO7-M4OT-5H03

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XTXO-WVO7-M4OT-5H03

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/10/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- FREDERICO GALINDO DE GOES - 10/10/2024 17:09:35 (Certificado Digital)